



ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234

ASSINATURA DIGITAL

Quinta-feira, 30 de Novembro de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.663

296 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	8
SECRETARIAS DE ESTADO	14
AUTARQUIAS	115
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	123
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	124
MUNICIPALIDADE	125
DIVERSOS	295

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Plano Estadual de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas no Acre - PPCDQ-AC no período de 2023-2027.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 c/c o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF tem competência para formular, aprovar, supervisionar e avaliar políticas nas áreas de meio ambiente, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias ao desenvolvimento sustentável do Estado, nos termos da Lei nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, bem como do disposto no Decreto nº 8.920, de 18 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Florestal Sustentável - CDRFS tem por finalidade deliberar sobre os planos, programas e projetos constantes da política estadual de apoio à agropecuária e à reforma agrária, com ênfase na produção agroflorestal, florestal e extrativista, como também considerar o território rural como foco de planejamento e de gestão de programas de desenvolvimento rural e florestal sustentável, nos termos do Decreto nº 8.371, de 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre - CGMC tem por objetivo articular as ações das instituições estaduais voltadas ao planejamento e execução de políticas econômicas e ambientais e ao fomento da produção florestal, agroflorestal e agropecuária, vinculadas às atividades de valorização dos serviços ambientais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, nos termos do Decreto nº 11.217, de 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO a 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Florestal Sustentável - CDRFS e a 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre - CGMC, nas quais se deliberou pela aprovação do Plano Estadual de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas no Acre - PPCDQ-AC;

CONSIDERANDO a integração das políticas estaduais com as políticas federais de meio ambiente, especialmente o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm, a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e o Plano Estratégico Estadual "Agenda Acre 10 Anos", que formaram as diretrizes para o alinhamento do PPCDQ-AC;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que traz as principais ferramentas ambientais, bem como as normatizações do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental - PRA, além da Lei nº 2.308, de 22 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA;

CONSIDERANDO que o PPCDQ-AC tem como base a Lei nº 1.904 de

5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre - ZEE, abrangendo os resultados e ações organizadas em quatro eixos temáticos: Ordenamento Territorial e Fundiário (Eixo I), Incentivos Econômicos aos Sistemas Produtivos Sustentáveis (Eixo II), Comando e Controle Ambiental (Eixo III) e Gestão e Governança (Eixo IV);

CONSIDERANDO que o PPCDQ-AC tem como objetivo reduções expressivas, consistentes e duradouras nas taxas de desmatamento do Estado do Acre, a partir do fortalecimento das capacidades de governo e sociedade para a gestão ambiental e para a consolidação de uma economia limpa, justa e competitiva com base florestal;

CONSIDERANDO que o PPCDQ-AC contém ações de curto, médio e longo prazo, estabelecidas através de matriz de ação que dispõe sobre os compromissos e resultados esperados, por meio de metas a serem implementadas durante o período de vigência do Plano para o alcance da meta proposta de redução do desmatamento e queimadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas no Acre - PPCDQ-AC no período de 2023-2027, com o objetivo de reduzir o desmatamento e a degradação da vegetação nativa, visando à prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais, para garantir a conservação da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, a partir do fortalecimento de ações interinstitucionais e da sociedade para a gestão ambiental.

Art. 2º A estrutura de governança do PPCDQ-AC é composta pelos seguintes níveis:

I - estratégico;

II - coordenação;

III - operação/implementação.

§ 1º As composições institucionais de cada nível caracterizam o ordenamento de comando político-estratégico que compõe a Unidade Executiva do Plano.

§ 2º O nível estratégico é composto pelo Gabinete Pessoal do Governador e Secretarias de Estado, e tem por atribuições:

I - propor ações de ajuste para o plano operativo anual;

II - acompanhar os relatórios de monitoramento;

III - articular politicamente;

IV - destinar recursos orçamentários;

V - realizar o alinhamento do PPCDQ-AC com os demais instrumentos de planejamento;

VI - aprovar o Regimento Interno.

§ 3º O nível de coordenação, definido como Unidade Executiva, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e tem por atribuições:

I - definir instrumentos para institucionalização do Plano;

II - coordenar o planejamento;

III - garantir a gestão administrativa e técnica;

IV - participar de grupos de trabalho específicos para cada tema;

V - convocar e coordenar reuniões;

VI - monitorar as ações e os resultados e;

VII - elaborar relatório de monitoramento e designação do responsável por coordenar a Unidade Executiva do Plano.

§ 4º O nível de operação/implementação é composto pelo Comitê Gestor Interinstitucional - CGI, e tem por atribuições:

I - construir linhas de ações prioritárias;

II - apresentar o plano operativo anual;

III - executar e acompanhar as ações;

IV - participar de grupos de trabalho específicos para cada tema e;

V - acompanhar relatórios de monitoramento.

Art. 3º Para a efetividade da governança estabelecida no art. 2º, deve ser elaborado Regimento Interno pela Unidade Executiva do nível de coordenação do PPCDQ-AC, devendo ser apresentada às demais composições institucionais e, posteriormente, submetido à aprovação do nível estratégico.

Art. 4º O PPCDQ-AC define a proposição de metas a serem implementadas durante o período de 2023 a 2027.

Art. 5º Integram as metas elencadas no PPCDQ-AC:

I - redução de cinquenta por cento (linha de base média de 2017 a 2022) das taxas de desmatamento no Estado, mantendo uma meta jurisdicional de dez por cento ao ano, em um escalonamento necessário para se chegar a trezentos e dezenove quilômetros quadrados de redução até 2027;

II - o atingimento dos resultados estratégicos previstos em matriz de ação, por meio do cumprimento das metas e atividades desenvolvidas.

Art. 6º Integram os resultados elencados em matriz de ação do PPCDQ-AC:

I - o gerenciamento do fluxo de informações e dados repassados pelos executores;

II - a elaboração do relatório de monitoramento anual, seguindo as normas e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno;

III - a divulgação dos relatórios de monitoramento das atividades do Plano e dos estudos que o fundamentam, sob validação do Comitê Gestor Institucional - CGI.

Art. 7º O PPCDQ-AC deve ser revisado e atualizado periodicamente.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.373, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Comitê Técnico para elaboração do Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Acre - PEVEG e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 c/c o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, a Lei nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico para a elaboração do Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Acre - PEVEG.

§ 1º O Plano será elaborado com o objetivo geral de articular, integrar, promover e organizar as políticas públicas em prol da recuperação da vegetação nativa estadual, com monitoramento e revisão ao longo do tempo.

§ 2º A articulação e integração serão estabelecidas por meio de um conjunto de ações por órgãos e entidades, especificando atividades, recursos, áreas de atuação e metas de recuperação.

§ 3º A política pública instituída por meio do PEVEG contribuirá para o uso sustentável dos recursos, o aumento e diversificação da renda familiar, a produção em áreas de uso alternativo, a regularização ambiental, o combate ao desmatamento ilegal, o sequestro de carbono, a manutenção da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º O PEVEG deverá contemplar, entre outros, os seguintes eixos de atuação:

I - sensibilização da sociedade sobre os benefícios econômicos, sociais e ecológicos advindos da recuperação da vegetação nativa;

II - fomento à cadeia de insumos, serviços ou produtos decorrentes, importantes para a conservação ambiental e recuperação da vegetação nativa;

III - fomento dos instrumentos e mecanismos financeiros para o incentivo a cadeia e adesão às estratégias de recuperação da vegetação nativa;

IV - melhoria do ambiente regulatório e aumento da segurança jurídica para a recuperação da vegetação nativa;

V - otimização e estruturação de sistemas de monitoramento e recuperação da vegetação nativa de boas práticas de governança.

Art. 3º O Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG será composto pelos órgãos e entidades abaixo relacionados:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

III - Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI;

IV - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

V - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

VI - Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB;

VII - Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE;

VIII - Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas - SEPI;

IX - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;

X - Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre - IMAC;

XI - Instituto de Terras do Acre - ITERACRE;

XII - Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF;

XIII - Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação do Clima - IMC;

XIV - Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC;

XV - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Acre - EMATER.

§ 1º A Presidência do Comitê Técnico será exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º Cada órgão e entidade deverá indicar à Presidência do Comitê Técnico, por meio de comunicação formal, o nome e o contato dos representantes designados, titular e suplente, no prazo de cinco dias após a publicação deste Decreto.

§ 3º Os representantes indicados serão designados por ato da Presidência do Comitê Técnico.

§ 4º Poderão ser convidados para participar e contribuir nas reuniões do Comitê Técnico outros órgãos e entidades.

Art. 4º O Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG deverá estabelecer uma agenda de trabalho, com definição de cronograma, fluxos, periodicidade das reuniões e outros procedimentos necessários para a execução das atividades e objetivos.

Art. 5º Compete à Presidência do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG:

I - coordenar as atividades do Comitê para cumprimento de suas atribuições;

- II - elaborar a pauta das reuniões;
- III - convocar e presidir as reuniões;
- IV - solicitar a designação ou destituição de membro;
- V - registrar a frequência dos membros nas reuniões;
- VI - elaborar, de forma sintetizada, a ata de cada reunião;
- VII - elaborar o relatório final do PEVEG;
- VIII - encaminhar minuta de lei do PEVEG;
- IX - praticar os demais atos necessários ao cumprimento da finalidade do Comitê.

Parágrafo único. As atas das reuniões serão enviadas aos membros do Comitê, no prazo máximo de dez dias úteis, para, querendo, proporem, em igual prazo, a complementação das informações.

Art. 6º As reuniões do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG serão convocadas por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias, devendo constar, no ato convocatório, a pauta e demais informações necessárias.

Art. 7º A Presidência poderá subdividir o Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG em grupos temáticos.

Art. 8º A participação dos membros do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG será considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada.

Art. 9º As informações sobre a elaboração do PEVEG serão disponibilizadas por meio do portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, como instrumento de transparência pública.

Art. 10. A minuta do PEVEG será apresentada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, e, em seguida, submetida a consulta pública, publicizada por meio do portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e do Diário Oficial do Estado do Acre.

Art. 11. Após a consulta pública, a minuta do PEVEG será encaminhada para análise e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A Presidência do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG poderá, no que couber, editar e expedir atos normativos complementares, visando à fiel execução deste Decreto.

Art. 13. Os trabalhos do Comitê Técnico terão duração até a promulgação do PEVEG.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.374, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Rede de Governança Ambiental do Acre e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 c/c o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição da República, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a incumbência do poder público e da coletividade em prover a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 206 da Constituição do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que trata do mecanismo básico da política estadual de meio ambiente referente à elaboração de planos, programas e projetos de uso dos recursos ambientais nos níveis estadual e municipal;

CONSIDERANDO a atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA quanto à política estadual de meio ambiente e instrumentos de gestão ambiental do território estadual, incluindo-se o assessoramento aos Municípios em matéria ambiental, em cumprimento aos termos do art. 38, incisos I e II, da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Municipais de Meio Ambiente do Estado do Acre, de 26 de junho de 2023, endereçada ao Governo do Estado do Acre, que identificou pontos comuns e a forma de impulsionar a política pública ambiental do Estado, com a necessidade da agenda integrada com os municípios, faz saber,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Governança Ambiental do Acre, cuja finalidade é o alinhamento de objetivos e aprimoramento de ações, pelo Estado do Acre e respectivos Municípios, em prol da política ambiental.

Art. 2º A Rede de Governança Ambiental do Acre será composta por:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

II - Secretarias ou órgãos municipais com competência em matéria ambiental.

§ 1º A Presidência da Rede de Governança Ambiental do Acre será exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º Cada órgão e entidade deverá indicar à Presidência da Rede de Governança Ambiental do Acre, por meio de comunicação formal, o nome e o contato dos representantes designados, titular e suplente.

§ 3º Os representantes indicados serão designados por ato da Presidência da Rede de Governança Ambiental do Acre.

§ 4º A participação na Rede de Governança Ambiental do Acre será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º Poderão ser convidados para participar e contribuir nas reuniões da Rede de Governança Ambiental do Acre outros órgãos e entidades.

Art. 3º A Rede de Governança Ambiental do Acre elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Decreto.

§ 1º Serão matérias do Regimento Interno a estrutura interna, o funcionamento, as reuniões, as deliberações e demais aspectos necessários às atividades da Rede de Governança Ambiental do Acre.

§ 2º O Regimento Interno poderá estabelecer grupos de trabalho para atuação sob demanda específica.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício